

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO**de 12 de maio de 2014****relativa aos requisitos normalizados aplicáveis aos relatórios sobre os programas nacionais de erradicação, controlo e vigilância de determinadas doenças animais e zoonoses cofinanciados pela União e que revoga a Decisão 2008/940/CE***[notificada com o número C(2014) 2976]*

(2014/288/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2009/470/CE do Conselho, de 25 de maio de 2009, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 27.º, n.º 10,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2009/470/CE estabelece as regras de participação financeira da União em programas de erradicação, controlo e vigilância das doenças animais e zoonoses.
- (2) Nos termos do artigo 27.º, n.º 1, da Decisão 2009/470/CE, prevê-se a introdução de uma medida financeira da União para efeitos do reembolso das despesas incorridas pelos Estados-Membros com o financiamento de programas nacionais de erradicação, controlo e vigilância das doenças animais e zoonoses enumeradas no anexo da referida decisão.
- (3) O artigo 27.º, n.º 7, da Decisão 2009/470/CE estabelece que os Estados-Membros devem apresentar, relativamente a cada programa aprovado, relatórios técnicos e financeiros intercalares e, anualmente até 30 de abril, um relatório técnico pormenorizado que inclua a avaliação dos resultados obtidos e uma descrição pormenorizada das despesas incorridas no ano anterior.
- (4) A Decisão 2008/940/CE da Comissão ⁽²⁾ define as informações que os Estados-Membros que tenham programas de erradicação, vigilância e controlo de determinadas doenças animais aprovados para cofinanciamento da União devem fornecer nos relatórios técnicos e financeiros intercalares e finais.
- (5) Desde a adoção da Decisão 2008/940/CE, e no âmbito da simplificação e melhoria dos requisitos e procedimentos relativos aos programas, foram introduzidas alterações no que diz respeito às medidas consideradas elegíveis para participação financeira da União, bem como ao método de cálculo do reembolso, tal como previsto nas decisões de financiamento que aprovam os programas para cada ano civil.
- (6) Além disso, a fim de melhorar o processo de apresentação, tratamento e avaliação dos relatórios, bem como o acompanhamento dos progressos registados ao longo dos anos, a partir de 1 de julho de 2015 os Estados-Membros devem apresentar em linha os relatórios intercalares e finais relativos à execução dos programas, utilizando os modelos eletrónicos desenvolvidos pela Comissão para o efeito. A estrutura dos relatórios em causa deve, pois, ser adaptada à apresentação e ao tratamento eletrónico de dados.
- (7) Por conseguinte, os requisitos normalizados para a apresentação, pelos Estados-Membros, de pedidos de financiamento da União para programas nacionais de erradicação, controlo e vigilância de determinadas doenças animais e zoonoses devem ser alterados e harmonizados com as alterações à legislação pertinente da União e tornados compatíveis com o sistema de apresentação em linha.

⁽¹⁾ JO L 155 de 18.6.2009, p. 30.

⁽²⁾ Decisão 2008/940/CE da Comissão, de 21 de outubro de 2008, que estabelece requisitos normalizados em matéria de relatórios relativos aos programas nacionais de erradicação, controlo e vigilância de determinadas doenças e zoonoses animais cofinanciados pela Comunidade (JO L 335 de 13.12.2008, p. 61).

- (8) No segundo semestre de cada ano, a Comissão solicita aos Estados-Membros informações atualizadas sobre a utilização dos fundos para medidas elegíveis ao abrigo dos seus programas desde o início do ano e estimativas sobre o orçamento total necessário para o ano inteiro. Com base nestas informações e a fim de melhorar a utilização dos fundos disponíveis, a Comissão elabora anualmente uma decisão que altera a decisão de financiamento para esse ano a fim de reafetar os fundos, transferindo-os de programas que previsivelmente não utilizarão os montantes que lhes foram inicialmente afetados para programas que segundo as informações recebidas necessitam de fundos adicionais.
- (9) A fim de otimizar a eficiência do exercício de reafetação de fundos entre programas, é conveniente que os Estados-Membros também apresentem informações quantitativas sobre as atividades já realizadas e as que se prevê virem a ser realizadas, bem como os dados sobre os custos unitários. Além disso, para reduzir os encargos administrativos, a apresentação de informações para a reafetação de fundos deve ser integrada na apresentação dos relatórios intercalares.
- (10) Por conseguinte, é adequado que a Decisão 2008/940/CE seja revogada e substituída pela presente decisão.
- (11) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os Estados-Membros devem, em conformidade com a presente decisão, apresentar relatórios intercalares e finais no que respeita aos programas aprovados nos termos do artigo 27.º da Decisão 2009/470/CE.

Artigo 2.º

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

- a) «Relatórios intercalares», relatórios técnicos ⁽¹⁾ e financeiros intercalares sobre a execução dos programas em curso, a apresentar à Comissão a título do artigo 27.º, n.º 7, alínea a), da Decisão 2009/470/CE;
- b) «Relatórios finais», relatórios técnicos e financeiros pormenorizados a apresentar à Comissão anualmente, até 30 de abril, relativos a todo o ano precedente de execução de cada programa aprovado, a título do artigo 27.º, n.º 7, alínea b), da Decisão 2009/470/CE;
- c) «Pedidos de pagamento», pedidos de pagamento relativos às despesas incorridas por um Estado-Membro, a apresentar à Comissão a título do artigo 27.º, n.º 8, da Decisão 2009/470/CE.

Artigo 3.º

- Os programas em curso aprovados para cofinanciamento pela União em conformidade com o artigo 27.º, n.º 5, da Decisão 2009/470/CE são objeto de um relatório intercalar a apresentar à Comissão até 31 de agosto de cada ano.
- Os relatórios intercalares devem fornecer todas as informações pertinentes em conformidade com o anexo I.

⁽¹⁾ Apenas o relatório financeiro intercalar deve ser apresentado até 2015.

Artigo 4.º

Os relatórios finais e os pedidos de pagamento devem fornecer todas as informações pertinentes em conformidade com o anexo II, bem como:

a) Informações técnicas em conformidade com:

- i) o anexo III, no que diz respeito à tuberculose bovina, brucelose bovina, brucelose ovina e caprina, febre catarral ovina em regiões endémicas ou de alto risco, carbúnculo, pleuropneumonia bovina contagiosa, equinococose, triquinose e *E. coli* verotoxigénica,
- ii) o anexo IV, no que diz respeito à salmonelose (salmonelas zoonóticas),
- iii) o anexo V, no que diz respeito à peste suína africana, doença vesiculosa dos suínos e peste suína clássica,
- iv) o anexo VI, no que diz respeito à raiva,
- v) o anexo VII, no que diz respeito às encefalopatias espongiiformes transmissíveis (EET),
- vi) o anexo VIII, no que diz respeito à gripe aviária,
- vii) o anexo IX, no que diz respeito à necrose hematopoiética infecciosa (NHI), anemia infecciosa do salmão (AIS), septicemia hemorrágica viral (SHV), herpesvirose da carpa-koi, infeção por *Bonamia ostreae*, infeção por *Marteilia refringens* e doença da «mancha branca» nos crustáceos;

b) Informações sobre as atividades e despesas, em conformidade com o anexo X, parte I, e uma declaração assinada relativa a cada programa, em conformidade com o anexo X, parte II.

Artigo 5.º

1. A partir de 1 de julho de 2015, os relatórios intercalares previstos no artigo 3.º, bem como os relatórios finais e os pedidos de pagamento previstos no artigo 4.º, devem ser apresentados em linha pelos Estados-Membros, utilizando os modelos eletrónicos normalizados fornecidos pela Comissão, com exceção no que diz respeito aos programas relativos às doenças referidas no artigo 4.º, alínea a), subalínea vii).

2. Para além dos requisitos do n.º 1, deve ser apresentado à Comissão um exemplar assinado da parte dos relatórios finais e dos pedidos de pagamento referida no artigo 4.º, alínea b).

Artigo 6.º

A Decisão 2008/940/CE é revogada.

Artigo 7.º

Sem prejuízo do artigo 5.º, a presente decisão é aplicável aos programas de erradicação, controlo e vigilância de doenças animais a executar a partir de 1 de janeiro de 2015.

Artigo 8.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de maio de 2014.

Pela Comissão
Tonio BORG
Membro da Comissão

ANEXO I

Requisitos aplicáveis aos relatórios intercalares

Estado-Membro:

 Anual Plurianual — período de execução:Doença/zoonose ⁽¹⁾:

Espécie animal:

Conteúdo e estrutura do relatório:

1. Descrição e avaliação da evolução da situação epidemiológica e da execução técnica das atividades previstas no âmbito do programa.
2. Confirmação de que toda a legislação respeitante à execução do programa estava em vigor no início do programa.
3. Informações sobre as atividades realizadas no âmbito do programa e as despesas elegíveis durante os primeiros 6 meses do ano de execução e sobre a que deverão ser realizadas durante os últimos 6 meses do ano de execução, em conformidade como anexo X, parte I.

⁽¹⁾ Doença ou zoonose e espécie animal, se necessário.

ANEXO II

Requisitos aplicáveis aos relatórios finais e pedidos de pagamento

Estado-Membro:

 Anual: Ano de execução: Plurianual — período de execução:Doença/zoonose ⁽¹⁾:

Espécie animal:

Conteúdo e estrutura do relatório:

1. Descrição e avaliação da evolução da situação epidemiológica, da execução técnica das atividades previstas no âmbito do programa e do custo/eficácia dos programas.
2. Informações sobre o grau de realização dos objetivos fixados no programa aprovado e dificuldades técnicas.
3. Apresentação de dados técnicos e financeiros e do pedido de pagamento, em conformidade com os anexos correspondentes, como previsto no artigo 4.º.
4. Mapas epidemiológicos sobre a infeção e outros dados relevantes sobre a doença/as atividades.
5. Informações epidemiológicas adicionais: informações sobre inquéritos epidemiológicos, serótipos envolvidos, abortos, lesões detetadas no matadouro ou na autópsia, casos humanos, etc.

—————

⁽¹⁾ Doença ou zoonose e espécie animal, se necessário.

Relatório técnico final sobre programas relativos a doenças dos ruminantes

Quadro A ^(a)
Dados sobre os efetivosEstado-Membro: Data: Ano:.....
Doença:

Região ^(b)	Espécie animal	Número total de efetivos ^(c)	Número total de efetivos abrangidos pelo programa	Número de efetivos a controlar no âmbito do programa	Número de efetivos controlados ^(d)	Número de efetivos positivos ^(e)	Número de novos efetivos positivos ^(f)	Número de efetivos despovoados	% de efetivos positivos despovoados	INDICADORES		
										% de cobertura dos efetivos	% de efetivos positivos Prevalência nos efetivos neste período	% de novos efetivos positivos Incidência nos efetivos
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10 = $(9/7) \times 100$	11 = $(6/5) \times 100$	12 = $(7/6) \times 100$	13 = $(8/6) \times 100$
Total												
Total anterior												

^(a) Um quadro por doença/espécie. Não preencher no caso de programas da febre catarral ovina.^(b) Região conforme definida no programa do Estado-Membro.^(c) Número total de efetivos da região, incluindo efetivos elegíveis e efetivos não elegíveis para o programa.^(d) Controlo significa a realização, a nível do efetivo, de testes no âmbito do programa para a doença em questão, a fim de manter ou melhorar o estatuto sanitário do efetivo. Nesta coluna, um efetivo não pode ser contado duas vezes, mesmo se tiver sido controlado mais do que uma vez.^(e) Efetivos com, pelo menos, um animal positivo durante o período, independentemente do número de vezes que o efetivo tenha sido controlado.^(f) Efetivos cujo estatuto no período anterior era *Desconhecido*, *Não indenne-negativo*, *Indemne*, *Oficialmente indemne* ou *Suspense* e com pelo menos um animal positivo neste período.

Quadro B
Dados sobre os animais

Região ^(a)	Espécie animal	Número total de animais ^(b)	Número de animais abrangidos pelo programa	Número de animais ^(c) a testar no âmbito do programa	Número de animais ^(c) testados	Número de animais testados individualmente ^(d)	Número de animais positivos	Abate ^(e)		INDICADORES	
								Número de animais com resultados positivos abatidos ou eliminados	Número total de animais abatidos ^(f)	% de cobertura ao nível dos animais ^(g)	% de animais positivos Prevalência nos animais ^(h)
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	$11 = (6/5) \times 100$	$12 = (8/6) \times 100$
Total											
<i>Total ano anterior</i>											

^(a) Região conforme definida no programa do Estado-Membro.

^(b) Número total de animais da região, incluindo efetivos elegíveis e efetivos não elegíveis para o programa.

^(c) Inclui os animais testados individualmente ou abrangidos por um regime de amostragem coletiva.

^(d) Inclui apenas os animais testados individualmente, não inclui os animais abrangidos por um regime de amostragem coletiva (por exemplo, testes do leite em contentores).

^(e) Inclui todos os animais positivos abatidos e também os animais negativos abatidos ao abrigo do programa.

^(f) Não preencher as colunas no caso de programas da febre catarral ovina.

Quadro C
Dados sobre programas de vacinação

Região ^(a)	Espécie animal	Número total de efetivos ^(b)	Número total de animais	Information on vaccination programme								
				Serótipo ^(c)	Número de efetivos no programa de vacinação	Número de efetivos vacinados	Número de animais vacinados	Número de doses de vacina administradas	Número de adultos vacinados ^(e)	Número de animais jovens vacinados ^(e)	Número de animais com vacinação primária ^(d) (inicial + reforço)	
Total												

^(a) Região conforme definida no programa do Estado-Membro.

^(b) Efetivos ou bandos ou explorações, consoante o caso.

^(c) Relativamente aos programas da febre catarral ovina não é necessário fazer distinção entre animais adultos e jovens.

^(d) Preencher apenas no caso de programas da febre catarral ovina.

Quadro D ^(a)
Dados sobre o estatuto dos efetivos no final do período

Região ^(b)	Espécie animal	Estatuto dos efetivos e dos animais abrangidos pelo programa ^(c)													
		Número total de efetivos e de animais abrangidos pelo programa		Desconhecido ^(d)		Não indemne ou não oficialmente indemne				Estatuto de indemne ou oficialmente indemne suspenso/retirado ^(e)		Indemne ^(f)		Oficialmente indemne ^(g)	
						Último controlo positivo ^(h)		Último controlo negativo ⁽ⁱ⁾							
		Efetivos	Animais ^(j)	Efetivos	Animais ^(j)	Efetivos	Animais ^(j)	Efetivos	Animais ^(j)	Efetivos	Animais ^(j)	Efetivos	Animais ^(j)	Efetivos	Animais ^(j)
Total															

^(a) Não preencher no caso de programas da febre catarral ovina.

^(b) Região conforme definida no programa do Estado-Membro.

^(c) No final do ano.

^(d) Desconhecido: não existem dados de controlos prévios.

^(e) Não indemne e último controlo positivo: efetivo controlado, com pelo menos um resultado positivo no último controlo.

^(f) Não indemne e último controlo negativo: efetivo controlado, com resultados negativos no último controlo, mas não Indemne nem Oficialmente indemne.

^(g) Suspenso, conforme definido na legislação da União ou nacional para a respetiva doença no termo do período a que se refere o relatório.

^(h) Efetivo indemne, conforme definido na legislação da União ou nacional para a doença em causa.

⁽ⁱ⁾ Efetivo oficialmente indemne, conforme definido na legislação da União ou nacional para a doença em causa.

^(j) Inclui animais abrangidos pelo programa nos efetivos com o estatuto referido (coluna esquerda).

Quadro E ^(a)
Suspensão/retirada do estatuto de indemne ou oficialmente indemne

Região ^(b)	Espécie	Razão ^(c)	Número de efetivos suspensos

^(a) Não preencher no caso de programas da febre catarral ovina.

^(b) Região conforme definida no programa do Estado-Membro.

^(c) Indicar o motivo:

- resultado não negativo no teste de diagnóstico,
- não respeita a frequência dos testes de rotina,
- entrada no efetivo de animais com estatuto insuficiente,
- suspeita de doença,
- outras (especificar).

Quadro F
Dados estratificados sobre vigilância e testes laboratoriais

Região ^(a)	Espécie/categoria animal	Tipo de teste ^(b)	Descrição do teste	Número de amostras testadas	Número de amostras positivas
Total					

^(a) Região conforme definida no programa do Estado-Membro.

^(b) Indicar se se trata de um teste serológico, virológico, etc.

Relatório técnico sobre os programas de controlo de salmonelas zoonóticas

Quadro A

Dados sobre a execução nacional dos programas de controlo de salmonelas (PCS) ^(a)

Tipo de bando	Bandos no âmbito dos PCS		N.º total de bandos controlados ^(c) ^(f)	N.º total de bandos oficialmente amostrados ^(f)	N.º total de visitas para a colheita de amostras oficiais	N.º de bandos positivos	Serótipos visados encontrados ^(g)	N.º de bandos positivos despovoados	Número total de animais nestes bandos	Número de ovos destruídos	Número de ovos enviados para tratamento térmico
	N.º total de bandos em causa ^(b)	Número total de bandos mais pequenos ^(c)									
Reprodutores											
Poedeiras											
Perus de reprodução											
Total											

Tipo de bando	Explorações/Bandos no âmbito dos PCS				N.º total de efetivos controlados ^(c) ^(f)	N.º total de explorações oficialmente amostradas ^(f)	N.º total de visitas para a colheita de amostras oficiais	N.º de bandos positivos ^(h)	Serótipos visados encontrados ^(g)	Número total de animais nestes bandos
	N.º total de explorações em causa ^(b)	Número total de bandos produzidos	Número total de explorações mais pequenas ^(c)	Número total de bandos produzidos						
Frangos de carne										
Perus de engorda										
Total										

^(a) Conforme definidos na legislação da União.

^(b) Bandos/explorações com requisitos oficiais de amostragem indicados nos regulamentos específicos a cada população de aves de capoeira:

Reprodutores: bandos com pelo menos 250 aves adultas; Poedeiras: bandos com pelo menos 1 000 aves; Perus de reprodução: bandos com pelo menos 250 perus de reprodução adultos e todos os bandos com perus reprodutores de elite (trisavós) assim como bisavós e avós;

Frangos de carne: número de explorações com mais de 5 000 aves; Perus de engorda: número de explorações com, pelo menos, 500 perus de engorda.

^(c) Bandos/explorações abaixo da dimensão dos já indicados na segunda coluna e também abrangidos pelo programa nacional de controlo de salmonelas.

^(d) Um bando controlado é um bando do qual foram colhidas amostras (oficialmente ou por iniciativa do operador da empresa do setor alimentar) ao abrigo de um programa nacional de controlo de salmonelas.

^(e) Nesta coluna, um bando não pode ser contado duas vezes, mesmo se tiver sido controlado mais do que uma vez.

^(f) Bandos em que se encontrou pelo menos um serovar visado (em amostras colhidas oficialmente ou por iniciativa dos OESA). Case se detete mais do que uma amostra positiva no bando, o facto só deve ser tomado em consideração uma vez.

^(g) Indicar os serótipos visados encontrados nos bandos positivos (por exemplo SE = *Salmonella Enteritidis*, ST = *S. Typhimurium*, SH = *S. Hadar*, SI = *S. Infantis*, SV = *S. Virchow*) e o número de ocorrências de cada.

Quadro B
Dados estratificados sobre os testes laboratoriais das amostras oficiais

Descrição do teste	Tipo de teste ^(a)	Número de testes efetuados	Número de resultados positivos
Testes microbiológicos			
Teste de serotipagem			
Teste bacteriológico realizado a fim de verificar a eficiência da desinfeção das capoeiras após o despovoamento de um bando positivo às salmonelas			
Testes para a deteção de agentes antimicrobianos/de efeito inibidor do crescimento bacteriano			
Total			

^(a) Se não for utilizado o método de referência.

Quadro C
Dados sobre programas de vacinação

Tipo de bando	Número de bandos no programa de vacinação	N.º de bandos vacinados	Número de animais vacinados	Número de doses de vacina administradas
Reprodutores				
Poedeiras				
Perus de reprodução				
Total				

Relatório técnico final sobre os programas relativos a doenças dos suínos

Estado-Membro: Data: Ano:.....
 Doença:

Quadro A

Vigilância de doenças em suínos domésticos					
Região	Número de explorações agrícolas amostradas	Tipo de exploração	Número de animais amostrados	Número de explorações com resultado serologicamente positivo	Número de explorações onde se detetou infeção ativa
1	2	3	4	5	6
		Comercial ⁽¹⁾			
		Familiar ⁽¹⁾			
Total					

⁽¹⁾ Conforme definido no programa aprovado do Estado-Membro.

Quadro B

Vigilância de doenças em javalis selvagens/suínos selvagens					
Região	Espécie	Tipo de vigilância	Número de animais testados	Positivo	% Positivos
		ativa, passiva			
Total					

Quadro C

Vacinação oral de javalis selvagens			
Região/Área	Mês	Número de iscos	Dimensão da área vacinada (km ²)
1	2	3	4
Total			

Quadro D

Dados estratificados sobre testes de diagnóstico e resultados							
Região	População animal	Testes laboratoriais utilizados	Tipo de amostra	Número de animais testados	Número de testes realizados	Número de resultados positivos	Observações
	1	2	3	4	5	6	7
	Suínos domésticos, javalis selvagens, suínos selvagens	ELISA, VNT, PCR	Soro, sangue, tecidos				
	Outros	Outros	Outros				
Total							

Relatório técnico final sobre os programas contra a raiva

Estado-Membro: Data: Ano:.....

Quadro A

Teste para monitorizar a eficácia da vacinação

Região	Espécie e idade ^(a)	Tipo de teste ^(b)	Descrição do teste ^(c)	Número de testes	Número de positivos	% Positivos
1	2	3	4	5	6	$7 = (6/5) \times 100$
Total						

Testes de vigilância

Região	Espécie	Categoria ^(d)	Descrição do teste ^(c)	Número de testes	Número de resultados positivos
1	2		3	4	5
Total					

Continuação da pesquisa de casos positivos

Isolados do vírus da raiva submetidos a tipagem para diferenciação da estirpe da vacina:	Resultados da tipagem:
--	------------------------

^(a) Fornecer separadamente os resultados dos jovens e dos adultos e por espécie-alvo (se mais do que uma).^(b) Serológico ou presença de biomarcador.^(c) Nome do método de diagnóstico (p. ex., ELISA, PCR, FAT, etc.).^(d) Apresentar os testes de vigilância sobre animais suspeitos e mortos (vigilância passiva) separadamente dos resultados sobre os animais caçados (vigilância ativa).

Quadro B

Vacinação oral dos animais selvagens

Ficheiros de dados sobre distribuição aérea:

- rotas de voo registadas durante a distribuição
- dados sobre a libertação de iscos (hora e posição de cada isco libertado) registados durante a distribuição

Descrição da análise efetuada pela autoridade competente sobre os dados de distribuição aérea e conclusões da avaliação sobre a qualidade da distribuição:

Região/Área	Data de início	Data de conclusão	Produto utilizado	Número de doses	Dimensão da área vacinada (km ²)	Distribution method
		Total				

Quadro C

Controlo oficial das vacinas orais antes da sua distribuição

Número de lotes distribuídos		Número de lotes controlado pela AC		Número de lotes rejeitados	
Número do lote	Fabricante	Data da colheita da amostra	Resultado da titulação do vírus		
Total					

ANEXO VII

Relatório técnico final sobre os programas de vigilância e erradicação de eet

Estado-Membro: Data: Ano:.....

Quadro A ^(a)

Testes rápidos em bovinos

	Limite de idade aplicado ^(b)	Número de animais testados	Número de testes rápidos, incluindo os utilizados para confirmação
Animais referidos no anexo III, capítulo A, parte I, pontos 2.1, 3 e 4, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾			
Animais referidos no anexo III, capítulo A, parte I, ponto 2.2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001			
Outros (especificar)			

⁽¹⁾ JOL 147 de 31.5.2001, p. 1.^(a) Os Estados-Membros podem optar por não preencher o quadro A e declarar que os dados pertinentes já comunicados à Comissão em conformidade com o artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 devem ser tidos em conta para efeitos do presente relatório, desde que estes dados indiquem separadamente o número de animais testados com idades inferiores ao limite de idade aplicado no Estado-Membro e os animais testados com idades superiores a esse limite.^(b) Os casos de aplicação de um limite de idade diferente do aplicado no Estado-Membro relativamente à subcategoria (facultativa, cumprimento dos requisitos de exportação, etc.) devem ser indicados em linhas separadas.

Quadro B

População de ovelhas e borregas cobertas no Estado-Membro

Testes rápidos em ovinos

	Número de animais testados
Ovinos referidos no anexo III, capítulo A, parte II, ponto 2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 ^(a)	
Ovinos referidos no anexo III, capítulo A, parte II, ponto 3, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 ^(a)	
Ovinos referidos no anexo III, capítulo A, parte II, ponto 5, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 ^(a)	
Ovinos referidos no anexo VII, capítulo B, ponto 3.1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001	
Ovinos referidos no anexo VII, capítulo B, ponto 4.1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001	
Ovinos referidos no anexo VII, capítulo B, ponto 2.2.3, do Regulamento (CE) n.º 999/2001	
Outros (especificar)	

^(a) Os Estados-Membros podem optar por não preencher este campo e declarar que os dados pertinentes comunicados à Comissão em conformidade com o artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 devem ser tidos em conta para efeitos do presente relatório.

Quadro C

População de cabras que já pariram e cabras cobertas no Estado-Membro	
Testes rápidos em caprinos	
	Número de animais testados
Caprinos referidos no anexo III, capítulo A, parte II, ponto 2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 ^(a)	
Caprinos referidos no anexo III, capítulo A, parte II, ponto 3, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 ^(a)	
Caprinos referidos no anexo III, capítulo A, parte II, ponto 5, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 ^(a)	
Caprinos referidos no anexo VII, capítulo B, ponto 3.1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001	
Caprinos referidos no anexo VII, capítulo B, ponto 4.1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001	
Caprinos referidos no anexo VII, capítulo B, ponto 2.2.3, do Regulamento (CE) n.º 999/2001	
Outros (especificar)	

^(a) Os Estados-Membros podem optar por não preencher este campo e declarar que os dados pertinentes comunicados à Comissão em conformidade com o artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 devem ser tidos em conta para efeitos do presente relatório.

Quadro D

Testes de confirmação e discriminatórios	
	Número de testes
Testes de confirmação ^(a) que não testes rápidos ^(b) em bovinos	
Testes de confirmação ^(a) em ovinos e caprinos	
Testes discriminatórios ^(c) em ovinos e caprinos	
Testes discriminatórios em bovinos	

^(a) Como referidos no anexo X, capítulo C, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.
^(b) Os testes rápidos utilizados como testes de confirmação devem ser incluídos no anexo VII, quadro A, Testes rápidos em bovinos.
^(c) Análise molecular primária referida no anexo X, capítulo C, ponto 3.2, alínea c), subalínea i), do Regulamento (CE) n.º 999/2001.

Quadro E

Determinação do genótipo	
	Número de animais
Animais positivos genotipados ^(a) ^(b)	
Animais genotipados selecionados aleatoriamente ^(a) ^(c)	
Animais genotipados em efetivos infetados com tremor epizoótico ^(d)	
Ovelhas genotipadas no âmbito de um programa de reprodução ^(e)	
Carneiros genotipados no âmbito de um programa de reprodução ^(e)	

^(a) Os Estados-Membros podem optar por não preencher este campo e declarar que os dados pertinentes comunicados à Comissão em conformidade com o artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 devem ser tidos em conta para efeitos do presente relatório.

^(b) Como exigido no anexo III, capítulo A, parte II, ponto 8.1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.

^(c) Como exigido no anexo III, capítulo A, parte II, ponto 8.2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.

^(d) Em conformidade com o anexo VII, capítulo A, ponto 2.3, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.

^(e) Em conformidade com o artigo 6.º-A do Regulamento (CE) n.º 999/2001.

Quadro F

Eliminação seletiva de animais	
	Número de animais
Bovinos objeto de eliminação seletiva e destruídos ^(a)	
Ovinos e caprinos objeto de eliminação seletiva e destruídos ^(b)	
Abate obrigatório de rebanhos infetados com tremor epizoótico ^(c)	
	Número de animais
Ovinos e caprinos abatidos	

^(a) Em conformidade com o anexo VII, capítulo B, ponto 2.1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.

^(b) Em conformidade com o anexo VII, capítulo B, ponto 2.2.2, alíneas b) e c), do Regulamento (CE) n.º 999/2001.

^(c) Em conformidade com o anexo VII, capítulo B, ponto 2.2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.

Relatório técnico final sobre os programas de vigilância da gripe aviária

Estado-Membro: Data: Ano:.....

Quadro A

Explorações de aves de capoeira ^(a) amostradas
Pesquisa serológica de acordo com o anexo I da Decisão 2010/367/UE da Comissão ⁽¹⁾

Categoria de aves de capoeira ^(b)	Código NUTS 2 ^(c)	Número total de explorações ^(d)	Número total de explorações amostradas	Número de amostras por exploração	Métodos de análises de laboratório	Número total de testes por método
	Total					

⁽¹⁾ JOL 166 de 1.7.2010, p. 22.^(a) Explorações, bandos ou estabelecimentos, consoante o caso.^(b) Frangos de carne/perus para engorda/frangos para reprodução/perus para reprodução/galinhas poedeiras/galinhas poedeiras criadas ao ar livre/ratites/aves de caça de criação (faisões, perdizes, codornizes, etc.)/patos, gansos ou patos-reais/bandos de quintal/outros.^(c) Refere-se à localização da exploração de origem. Se não se puder utilizar o código da NUTS (Nomenclatura das Unidades Territoriais Estatísticas) 2, indicar as coordenadas (long/lat) ou a região, conforme definido no programa do Estado-Membro.^(d) Número total de explorações de uma categoria de aves de capoeira na NUTS 2 ou na região em questão.

Quadro B

AVES SELVAGENS – Pesquisa em conformidade com o programa de vigilância da gripe aviária em aves selvagens previsto no anexo II da Decisão 2010/367/UE

Código NUTS 2 ^(a)	Número total de aves amostradas	Número total de amostras testadas para vigilância passiva
Total		

^(a) Refere-se ao local de colheita de aves/amostras. Se não se puder utilizar o código da NUTS 2, indicar as coordenadas (long/lat) ou a região, conforme definido no programa do Estado-Membro.

Relatório sobre os programas contra as doenças dos peixes

1. Doenças ^(a)	
1.1. Peixes	<input type="checkbox"/> SHV <input type="checkbox"/> NHI <input type="checkbox"/> AIS <input type="checkbox"/> VHK
1.2. Moluscos	<input type="checkbox"/> <i>Marteillia refringens</i> <input type="checkbox"/> <i>Bonamia ostreae</i>
1.3. Crustáceos	<input type="checkbox"/> Doença da mancha branca

2. Informação de carácter geral sobre os programas	
2.1. Autoridade competente ^(b)	
2.2. Organização e supervisão de todas as partes interessadas envolvidas no programa ^(c)	
2.3. Duração do programa	

^(a) Doença e espécie, se necessário.

^(b) Deve ser apresentada uma descrição da estrutura, competências, deveres e poderes da autoridade competente ou autoridades competentes envolvidas.

^(c) Deve ser apresentada uma descrição das autoridades encarregadas do controlo e da coordenação do programa e dos diferentes operadores envolvidos.

3. Dados sobre testes efetuados em anim

Estado-Membro, zona ou compartimento ^(d)

Doença: Ano:

Exploração ou zona de exploração de moluscos	Número de amostras	Número de inspeções clínicas	Temperatura da água na amostragem/inspeção	Espécies na amostragem	Espécies amostradas	Número de animais amostrados (total e por espécie)	Número de testes	Resultados positivos do exame laboratorial	Resultados positivos das inspeções clínicas
Total									Total

^(d) Estado-Membro, zona ou compartimento tal como definido no programa aprovado.

4. Dados sobre testes efetuados em explorações ou zonas de exploração

Doença: Ano:

Estado-Membro, zona ou compartimento ^(a)	Número total de explorações ou zonas de exploração de moluscos ^(b)	Número total de explorações ou zonas de exploração de moluscos ao abrigo do programa	Número de explorações ou zonas de exploração de moluscos controladas ^(c)	Número de explorações ou zonas de exploração de moluscos positivas ^(d)	Número de novas explorações ou zonas de exploração de moluscos positivas ^(e)	Número de explorações ou zonas de exploração de moluscos despovoadas	% de explorações ou zonas de exploração de moluscos positivas despovoadas	Animais removidos e eliminados ^(f)	INDICADORES DO OBJETIVO		
									% de cobertura de explorações ou zonas de exploração de moluscos	% de explorações ou zonas de exploração de moluscos positivas Prevalência de explorações ou zonas de exploração de moluscos no período	% de novas explorações ou zonas de exploração de moluscos positivas Incidência nas explorações ou zonas de exploração de moluscos
1	2	3	4	5	6	7	$8 = (7/5) \times 100$	9	10 = $(4/3) \times 100$	11 = $(5/4) \times 100$	12 = $(6/4) \times 100$
Total											

(a) Estado-Membro, zona ou compartimento tal como definido no programa aprovado.

(b) Número total de explorações ou zonas de exploração de moluscos existentes no Estado-Membro, zona ou compartimento tal como definido no programa aprovado.

(c) Controlo significa a realização, ao nível da exploração ou da zona de exploração de moluscos, de testes no âmbito do programa para a doença em questão, a fim de melhorar o estatuto sanitário da exploração ou da zona de exploração de moluscos. Nesta coluna, uma exploração ou zona de exploração de moluscos não deve contar-se duas vezes, ainda que tenha sido controlada mais do que uma vez.

(d) Explorações ou zonas de exploração de moluscos com, pelo menos, um animal positivo durante o período, independentemente do número de vezes que as explorações ou zonas de exploração de moluscos tenham sido controladas.

(e) Explorações ou zonas de exploração de moluscos cujo estatuto sanitário no período anterior era, em conformidade com a parte A do anexo III da Diretiva 2006/88/CE, de categoria I, categoria II, categoria III ou categoria IV e com, pelo menos, um animal positivo nesse período.

No caso de programas apresentados antes de 1 de agosto de 2008, explorações ou zonas de exploração de moluscos que não eram positivas à doença em questão no período anterior e com, pelo menos, um animal positivo nesse período.

(f) Animais x 1000 ou peso total de animais removidos e eliminados.

ANEXO X

PARTE I

Relatório sobre atividades e despesas

Quadro A ^(a)

Medidas elegíveis	Número de unidades	1 ^(b)			2 ^(b)		Taxas de cofinanciamento	Montante pedido
		Financiamento com base em despesas realmente incorridas ^(c)			Financiamento com base nos custos unitários			
		Despesas totais declaradas realmente incorridas ^(d)	Limite máximo por unidade	Despesas totais depois da aplicação do limite máximo	Custos unitários ^(e) (100 %)	Custos elegíveis declarados com base nos custos unitários ^(d) ^(f)		
Amostragem								
Total de amostragem						%		
Testes								
Total de testes						%		
Vacinação								
Total de vacinação						%		
Indemnizações								
Total de indemnizações						%		
Outras medidas elegíveis								
Total de outras medidas elegíveis						%		
Total				3	4	%		
Montante total pedido ^(g) (€)								

^(a) Para o relatório intercalar preencher dois quadros separados, um para os resultados dos 6 primeiros meses e um para a previsão dos últimos 6 meses do ano.

^(b) Para cada medida elegível preencher a coluna 1 ou 2, em conformidade com o método de cofinanciamento especificado na decisão de financiamento.

^(c) «Incorridas», na aceção da presente decisão, são as despesas das ações executadas de 1 de janeiro a 31 de dezembro do ano de execução do programa, e pagas, o mais tardar, na data de apresentação do pedido de reembolso

^(d) «Incorridas», para o relatório final e o pedido de pagamento, «previstas», para o relatório intercalar.

^(e) O custo unitário definido, a 100 %, multiplicado pelo número de unidades.

^(f) Soma das células 3 e 4 após a aplicação da taxa de cofinanciamento.

Quadro B ^(a)

Região	Informações adicionais sobre a indemnização ^(b)										
	Espécies de animais	Animais objeto de eliminação seletiva e destruídos/abatidos	Número de animais objeto de indemnização	Custo total da indemnização	Custo da indemnização em 90 dias de calendário	Custo da indemnização entre 90 e 120 dias de calendário	Custo da indemnização entre 121 e 150 dias de calendário	Custo da indemnização entre 151 e 180 dias de calendário	Custo da indemnização entre 181 e 210 dias de calendário	Custo da indemnização após 210 dias de calendário	Montante recebido pelo valor residual dos animais
Total											

^(a) Preencher apenas para os relatórios finais e no caso das despesas elegíveis incluírem montantes para a indemnização paga aos proprietários pelos animais/produtos abatidos ou objeto de eliminação seletiva/destruídos.
^(b) Dados em moeda nacional, com exclusão do IVA.

Quadro C ^(a)Informações adicionais sobre a indemnização ^(b) para os programas de luta contra as salmonelas zoonóticas

População de aves de capoeira	Indemnizações														
	Número de animais e ovos indemnizados				Custo total de animais e ovos indemnizados					Indemnização em 90 dias de calendário	Indemnização entre 91 e 120 dias de calendário	Indemnização entre 121 e 150 dias de calendário	Indemnização entre 151 e 180 dias de calendário	Indemnização entre 181 e 210 dias de calendário	Indemnização total paga
	Animais objeto de eliminação seletiva		Ovos destruídos	Ovos para incubação não incubados submetidos a tratamento térmico ^(c)	Animais objeto de eliminação seletiva		Ovos destruídos	Ovos para incubação não incubados submetidos a tratamento térmico ^(c)							
	sem valor residual	com valor residual ^(c)			sem valor residual	com valor residual ^(c)									
Reprodutores															
Poedeiras															
Frangos de carne															
Perus de reprodução															
Perus de engorda															
Total	0	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

^(a) A preencher apenas para os relatórios finais.

^(b) Indemnização paga aos proprietários pelo valor das respetivas aves abatidas ou objeto de eliminação seletiva, ovos destruídos e ovos para incubação não incubados submetidos a tratamento térmico. Dados a fornecer em moeda nacional, com exclusão do IVA.

^(c) O valor residual será deduzido da indemnização.

PARTE II**Declaração assinada que deve acompanhar o relatório final/pedido de pagamento**

Estado-Membro:

Programa:

Ano de execução:

Certificamos que:

- as informações constantes do relatório final e do pedido de pagamento estão completas e são fiáveis e verdadeiras, que as atividades declaradas foram efetivamente realizadas e que as despesas declaradas estão contabilizadas com exatidão e são elegíveis ao abrigo do disposto na Decisão .../no Regulamento (CE) n.º (indicar a decisão de financiamento específica);
- todos os documentos justificativos referentes às atividades e às despesas estão disponíveis para inspeção, nomeadamente para justificar o nível de indemnização pelos animais;
- o programa foi executado em conformidade com a legislação pertinente da União, nomeadamente em matéria de regras de concorrência, adjudicação de contratos públicos e auxílios estatais;
- não foi solicitada outra participação da União para este programa e todos as receitas resultantes de operações no âmbito do programa são declaradas à Comissão;
- os procedimentos de controlo aplicam-se, para verificar em particular a exatidão dos montantes das atividades e das despesas declarados, para impedir, detetar e corrigir irregularidades.

Data

Nome e assinatura do diretor operacional
